



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.392, DE 2024

Estabelece diretrizes para o uso ético de tecnologias de inteligência artificial na replicação de vozes de artistas e dubladores em anúncios digitais e outras produções audiovisuais, garantindo o consentimento explícito e a justa remuneração dos envolvidos, reforça a proteção jurídica da voz como direito garantido à imagem, e estabelece mecanismos de fiscalização e reparação.

Autor: JÚNIOR MANO

Relatora: Deputada PROFESSORA
LUCIENE CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.392, de 2024, de autoria do Deputado Júnior Mano, estabelece diretrizes para o uso ético de tecnologias de inteligência artificial na replicação de vozes de artistas e dubladores em anúncios digitais e outras produções audiovisuais. A proposta torna obrigatório o consentimento expresso e a justa remuneração dos profissionais envolvidos, prevendo a guarda de registros detalhados. O PL também define a fiscalização por órgãos competentes como a Ancine, o Ministério Público e outros designados em regulamentação, e



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 617 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5617 | dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/CD258755570000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante



* C D 2 5 8 7 0 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação:19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

estabelece sanções e reparações por danos. Por fim, o projeto determina a promoção de campanhas de conscientização e a revisão da lei a cada dois anos.

O autor justifica o projeto de lei pela lacuna na legislação brasileira sobre a proteção da voz frente às novas tecnologias de inteligência artificial (IA). Ele argumenta que as leis atuais não cobrem os riscos da replicação de voz por IA e que busca um marco regulatório para garantir consentimento, remuneração justa, transparência e fiscalização, modernizando assim o arcabouço jurídico.

O projeto foi distribuído às Comissões de: Ciência, Tecnologia e Inovação; Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um dos desafios mais prementes impostos pela revolução digital à classe artística: a proteção dos direitos de dubladores e artistas intérpretes contra a utilização não autorizada e a recriação de suas vozes por tecnologias de inteligência artificial (IA). A proposta, longe de ser meramente preventiva, atende a demandas legítimas e urgentes do setor, diante de evidências concretas de violações e prejuízos econômicos.

Os direitos dos artistas intérpretes e executantes foram consolidados internacionalmente pela Convenção de Roma (1961) e incorporados ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

ordenamento brasileiro pela Lei de Direitos Autorais (LDA, Lei nº 9.610/98). A LDA confere ampla proteção a esses artistas, sendo especialmente relevantes o art. 89, que aplica as normas de direito de autor aos intérpretes, e o art. 90, §2º, que expressamente estende a proteção à *"reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações"*.

Contudo, a legislação vigente, concebida em um contexto tecnológico distinto, não contempla de forma específica e inequívoca a recriação artificial de vozes por IA. Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica e possibilita abusos. Estudo encomendado pelo Ministério da Cultura alerta que o uso não licenciado de obras protegidas para treinamento de IA configura, na prática, múltiplas violações de direitos autorais por obra utilizada¹. Projeções do mesmo estudo indicam que criadores do audiovisual podem perder até 25% de sua renda até 2028 em decorrência do impacto dessas tecnologias.

Diante desse cenário, a estratégia mais adequada, do ponto de vista técnico e jurídico, não é a criação de um microssistema legal paralelo, mas a modificação pontual e precisa da LDA. Esta abordagem preserva o núcleo consolidado do regime de direitos autorais, evita a fragmentação do ordenamento e garante celeridade e segurança na aplicação das regras a um novo fenômeno.

Para confirmar essa linha de raciocínio, é relevante demarcar os principais pontos em que a Lei de Direitos Autorais já prevê ou se relaciona com os dispositivos do projeto de lei em análise.

Um dos artigos mais importantes da LDA, nesse sentido, é o art. 90, que confere ao artista intérprete ou executante o direito exclusivo de autorizar ou proibir, a título oneroso ou gratuito, diversas formas de utilização de suas interpretações ou execuções, incluindo a fixação, reprodução, execução pública, locação, radiodifusão, e *"qualquer outra modalidade de utilização"*. Assim, o

¹ <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/direitos-autoriais-remuneracao-e-inteligencia-artificial>



* C D 2 5 8 7 9 9 5 7 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

consentimento é condição imprescindível para qualquer exploração de voz ou imagem, o que é reforçado pelo regime de contratos previstos na própria lei.

Sobre o tópico de remuneração, a Lei de Direitos Autorais já estabelece parâmetros normativos que asseguram o devido pagamento pela utilização de obras protegidas, incluindo interpretações e execuções artísticas. Seu Capítulo VI, que trata da utilização de obras audiovisuais, estabelece diretrizes contratuais detalhadas. Em especial, o art. 82 determina que o contrato de produção audiovisual deve dispor sobre *"a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento"*. Além disso, os contratos de cessão e licenciamento previstos nos arts. 49 a 52 da LDA determinam que os acordos sejam firmados por escrito e especifiquem claramente as condições de uso, os limites da cessão e o valor correspondente, proporcionando segurança jurídica às partes envolvidas. Esse regramento já se encontra consolidado e é utilizado amplamente em diferentes setores da indústria criativa, o que reforça a suficiência do atual arcabouço legal. Portanto, não há necessidade de se estabelecer regime contratual ou remuneratório paralelo.

Ademais, a LDA exige a manutenção de registros de reprodução de obras ou execuções. O Art. 30, § 2º, determina que *"em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração"*. Tal providência atende plenamente ao princípio da transparência e da fiscalização pelos artistas ou por suas entidades representativas. Ressalta-se, ainda, que existe vasta regulamentação infralegal, incluindo decretos, instruções normativas e portarias do Ministério da Cultura, que detalham os procedimentos de gestão coletiva e fiscalização dos direitos conexos.

Quanto às sanções e responsabilização por infrações aos direitos autorais, o Título VII da LDA é integralmente dedicado ao tema. A Lei prevê





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

diversas medidas, como a suspensão da divulgação e a indenização ao titular (art. 102), a responsabilidade solidária para todos os envolvidos na cadeia de reprodução fraudulenta (art. 104), a imposição de multas (art. 105), entre diversas outras. Além disso, o Código Penal já tipifica o crime de “*Violar direitos de autor e os que lhe são conexos*” e estabelece as penas para diferentes situações.

A proposta se alinha com a vanguarda do debate legislativo nacional e internacional. O Projeto de Lei 2338/2023, que institui o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil e já foi aprovado no Senado, estabelece a obrigatoriedade de transparência, identificação e remuneração justa pelos uso de conteúdos protegidos por direito autoral empregados no desenvolvimento e operação de sistemas de IA. Da mesma forma, o PL 3392/2024, ora em análise, trata especificamente da replicação não autorizada de vozes, atuando, portanto, de forma harmônica e complementar a essa nova arquitetura normativa que está sendo construída.

Considerando que os principais dispositivos da proposta original já estão contemplados pela legislação vigente, apresentamos substitutivo com alterações pontuais à LDA.

Primeiramente, incluir “dubladores” entre o rol elencado na definição de “artistas intérpretes ou executantes”. Embora existam decisões judiciais que já equiparam dubladores a artistas intérpretes ou executantes, a legislação não é clara quanto a esse ponto, de forma que é relevante positivá-lo. Além disso, é necessário inserir novo parágrafo ao art. 90 da LDA, a fim de estender a proteção autoral de artistas intérpretes ou executantes à reprodução de suas vozes ou imagens recriadas por qualquer recurso tecnológico – incluindo, mas não se limitando, à inteligência artificial. Essa alteração prepara a norma para as futuras evoluções tecnológicas.

Por oportuno, propomos a inclusão de dispositivos a fim de determinar a obrigatoriedade de expressa identificação para o público consumidor em relação a geração de conteúdo por IA.



* C D 2 5 8 7 9 9 5 7 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

Em relação a fiscalização, propomos alteração para determinar que caberá à Agência Nacional de Cinema (ANCINE) regulamentar normas e os valores aplicáveis à arrecadação dos direitos autorais e conexos de obras audiovisuais e fonográficas, bem como inserimos parágrafo único ao art. 49 para estabelecer o dever de manutenção de representação em território nacional em relação aos cessionários internacionais.

Com essas alterações, o substitutivo não só aperfeiçoa adequadamente a proteção pretendida, mas também a fortalece substancialmente, uma vez que o sistema de proteção estabelecido pela Lei de Direitos Autorais é muito mais amplo e estruturado, valendo-se de um arcabouço legal de grande abrangência e com aplicação já incorporada pelos agentes do mercado da economia criativa. Ademais, se ancora em vasta regulamentação infralegal que disciplina a gestão, arrecadação e distribuição de direitos conexos.

II.1 Síntese do Voto

O Projeto de Lei ressalta a necessidade de proteção dos artistas e dubladores contra o uso não autorizado de suas vozes recriadas por inteligência artificial, atendendo a demanda legítima do setor.

Reconhece-se o mérito da iniciativa, mas entende-se que a solução mais técnica e juridicamente adequada é modificar o texto da Lei de Direitos Autorais, aproveitando seu regime consolidado e estruturado.

Dessa forma, aperfeiçoa-se e amplia-se significativamente a tutela legal sem criar legislação paralela, valendo-se do abrangente arcabouço legal existente e toda a regulamentação infralegal para gestão, arrecadação, distribuição e fiscalização dos direitos conexos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

Em suma, considerando a relevância da proposta ora apreciada, voto
**pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.392, de 2024, na forma do
SUBSTITUTIVO em anexo.**

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP



* C D 2 5 8 7 9 9 5 7 0 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 617 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5617 | dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/autenticidade/assinatura/camara.leg.br/CD258799570000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante



COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2024

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), para proteger a reprodução de vozes de artistas em dublagem, produções de conteúdo audiovisuais, de publicidade e propaganda e localização de games, associadas a artistas intérpretes ou executantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, **dubladores**, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.” (NR)

“Art. 49



* C D 2 5 8 7 9 9 5 7 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

Parágrafo único. Os cessionários de que trata o *caput* deverão manter representante legal no País com poderes para receber citações, intimações ou notificações, entre outros, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, bem como responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e as entidades da administração pública

“Art. 68.

§ 9º O empresário tem o dever de identificação de conteúdo, total ou parcialmente, gerado por inteligência artificial, por meio idôneo que permita a cognição sobre a natureza do conteúdo.” (NR)

“ Art. 80

V - O produtor tem o dever de identificação de conteúdo, total ou parcialmente, gerado por inteligência artificial, por meio idôneo que permita a cognição sobre a natureza do conteúdo.” (NR)

“ Art. 81

VIII - O produtor tem o dever de identificação de conteúdo, total ou parcialmente, gerado por inteligência artificial, por meio idôneo que permita a cognição sobre a natureza do conteúdo.” (NR)

“Art. 90.

§ 3º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução de suas vozes ou imagens, quando associadas às suas atuações, inclusive quando recriadas por meio da utilização de recurso tecnológico.



* C D 2 5 8 7 9 9 5 7 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

§ 4º A utilização de interpretações e execuções replicadas por inteligência artificial requer o consentimento expresso, prévio e formal do artista ou dublador original, que deve ser formalizado por meio de instrumento contratual específico, detalhando o escopo de uso, duração, opções de veiculação e os valores devidos.” (NR)

“Art. 99-C. A arrecadação e distribuição dos direitos autorais e conexos relativos à execução pública de obras audiovisuais será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, dispensada a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição.

§ 1º O recolhimento relativo aos direitos autorais e conexos das obras audiovisuais será realizado nos termos de regulamento da Agência Nacional de Cinema (ANCINE), que disporá sobre as normas e preços da arrecadação.

§ 2º A arrecadação e distribuição dos direitos autorais e conexos relativos à execução pública de obras musicais, literomusicais e de fonogramas incluídos em obras audiovisuais sujeita-se ao disposto no art. 99.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão. de novembro de 2025.

Quattro tavalcanti da sibba

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

